

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT

JUIZO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Processo: 12665-40.2015.811.0002 Código: 402487

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: VEGAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; SRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; VMR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

ADVOGADOS: Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401 e Karlos Lock, OAB/MT 16.828

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas , consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES

RESUMO DA INICIAL: Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa VMR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRAS, todas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Relatam, mediante declaração de fls. 57/59 subscrita por seus sócios, que atuam no comércio de materiais para construção, há aproximadamente 05 (cinco) anos, atendendo o público de toda a baixada cuiabana, sendo pioneiros no ramo, contando com 65 empregos diretos e mais de 350 indiretos. Asseveram que após o crescimento em decorrência dos investimentos realizados no ano de 2013, com a compra de equipamentos de tecnologia avançada, investimento em layout, promoções de preços vantajosos, etc, viu-se obrigada a contratar mais 50 pessoas para trabalhar, a fim de atender seus clientes com um padrão excelente de qualidade. Segundo as requerentes, o crescimento rápido das empresas trouxe reflexos que levaram à crise econômica financeira atual, ocasionado pela concorrência desleal, aliada à redução abrupta das margens de lucros, bem como dos elevados custos tributários e operacionais, desencadeando, no fim do ano de 2013, um processo de dificuldades financeiras na empresa, que fez com que buscassem mais recursos em instituições financeiras, aos quais não possuem taxas atrativas no mercado. Assevera na inicial que, necessitando de recursos financeiros para modernização e aumento na sua capacidade de venda, decorrente das grandes mudanças ocorridas no mercado brasileiro, resolveram adquirir novos financiamentos, porém, nos últimos 02 (dois) anos enfrentou grandes dificuldades com o aumento nos custos operacionais, tais como: concorrência, diminuição na margem de lucro, carga tributária, juros bancários, etc, operacionalizando com déficit expressivo, no entanto, sem suspender suas atividades, sempre tentando harmonizar os resultados. Nos últimos meses a mesma se viu impossibilitada de continuar honrando seus compromissos com as instituições financeiras, pois, mesmo buscando medidas drásticas de redução de gastos para a manutenção do negócio, não acredita obter êxito, mesmo que tais medidas sejam estendidas aos próximos meses, haja vista a redução de faturamento nos meses de janeiro a junho, devido ao início do ano, sendo que o segmento se aquece mais para o final do ano. Além disso, atribui a crise à concorrência desleal e redução abrupta das margens de lucros, bem como dos elevados custos de manutenção e necessidade de ainda mais investimentos, desencadeando, a partir do ano de 2013, um processo de dificuldades financeiras na empresa, que fez com que buscassem mais recursos em instituições financeiras, aos quais não possuem taxas atrativas no mercado. Diz ainda ter sido diretamente atingida pela crise internacional dos Estados Unidos da América, que acarretou na elevação das taxas de juros bancários, bem como pela obtenção de empréstimos curtos (capital de giro), descontos, renovações de operações existentes, cheque empresarial e modalidades de créditos com exorbitantes taxas de juros que chegaram a 2,20% ao mês, tornando o produto da atividade empresarial insuficiente para pagamento de capital emprestado mais juros, impondo à empresa sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, constituindo dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica. Afirma que a situação se tornou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, para prestar socorro à mesma, a fim de evitar os pedidos de falência, as execuções individuais, a inclusão do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a forçar a empresa a pagar valores que não dispõe de imediato, sem o comprometimento de seu regular funcionamento. Aduz preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos de nº 01 a 13 (fls. 25/103). Enfim, noticiando que a empresa, apesar de sua solidez, não prosperou em suportar a crise econômico-financeira, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando

administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções que vierem a ser intentadas contra a empresa requerente e seus sócios, bem como para que seja oficiado ao Presidente do TJ/MT a fim de que este comunique os Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum desta Comarca cientificando os respectivos juízos quanto à ordem de suspensão; seja oficiado o Cartório de Protestos de Cuiabá, SPC e SERASA, para que retirem os apontamentos existentes em seus cadastros no prazo de 24 horas e se abstenham de proceder com novas inscrições em nome da empresa, sócios e avalistas; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "Recuperação Judicial"; a expedição de ofício ao SPC e SERASA informando quanto à concessão do benefício da recuperação judicial a fim de inclusão da informação em seus cadastros; a intimação do representante do Ministério Pùblico do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

**RESUMO DA DECISÃO:** Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas VEGAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, SRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e VMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Relatam, mediante declaração de fls. 57/59 subscrita por seus sócios, que atuam no comércio de materiais para construção, há aproximadamente 05 (cinco) anos, atendendo o público de toda a baixada cuiabana, sendo pioneiros no ramo, contando com 65 empregos diretos e mais de 350 indiretos. Asseveram que após o crescimento em decorrência dos investimentos realizados no ano de 2013, com a compra de equipamentos de tecnologia avançada, investimento em layout, promoções de preços vantajosos, etc, viu-se obrigada a contratar mais 50 pessoas para trabalhar, a fim de atender seus clientes com um padrão excelente de qualidade. Segundo as requerentes, o crescimento rápido das empresas trouxe consigo reflexos que levaram à crise econômica financeira atual, ocasionado pela concorrência desleal, aliada à redução abrupta das margens de lucros, bem como dos elevados custos tributários e operacionais, desencadeando, no fim do ano de 2013, um processo de dificuldades financeiras na empresa, que fez com que buscassem mais recursos em instituições financeiras, aos quais não possuem taxas atrativas no mercado. Além da elevação em geral das taxas de juros bancários, as empresas foram atingidas pela modalidade de crédito cheque empresarial, com exorbitantes taxas de juros que ultrapassaram 10% ao mês, tornando o produto da atividade empresarial insuficiente para pagamento de capital emprestado mais juros, impondo à empresa sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, constituindo dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica. Sustentam ainda que, após um levantamento total no início deste ano, identificou-se que o lucro nos dias de hoje não é suficiente para o pagamento de empréstimos e financiamentos, fato que se agravou ainda mais com a restrição generalizada de crédito no mercado financeiro, por parte de bancos pequenos e médios, com uns sendo liquidados e outros sendo absorvidos por outros para não serem liquidados, razão pela qual entende que a única solução é a negociação com todos os credores através da Recuperação Judicial, a fim de revigorar sua estrutura. Justificam a reunião no pólo ativo, vez que são constituídas pelos mesmos fundadores e grupo familiar, mantidas/administradas pelos mesmos sócios, possuindo, em comum, fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios (Família Alvim), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra e utilizam da mesma sede/estrutura administrativa, fazem parte do mesmo ramo de atividade, os quais vêm atravessando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos. Além disso, sustenta amparo no artigo 46 do CPC, vez que o direito material buscado no presente feito "toca" todas as devedoras, havendo identidade de pedidos, sendo que a pretensão é direcionada igualmente à diversos credores. Aduz preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos de nº 01 a 15 (fls. 38/279). Enfim, noticiando que o grupo, apesar de sua solidez, não prosperou em suportar a crise econômico-financeira, sendo que esta poderá ocasionar a bancarrota da empresa, motivo pelo qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o normal exercício de suas atividades; a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa requerente e seus sócios, bem como para que seja oficiado ao Presidente do TJ/MT a fim de que este comunique os Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum da Comarca do Estado em que hajam ações em face da mesma, cientificando os respectivos juízos quanto à ordem de suspensão; seja oficiado o Cartório de Protestos de Cuiabá e Várzea Grande, SPC e SERASA, para que retirem os apontamentos existentes em seus cadastros e se abstenham de proceder com novas inscrições em nome da empresa e respectivos sócios; seja determinado o impedimento de desfazimento ou a realização de ato expropriatório ou que retire da posse das recuperandas bens e equipamentos essenciais às atividades, enquanto durar a ação; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "Recuperação Judicial"; a expedição de ofício ao SPC e SERASA informando quanto à concessão do benefício da recuperação judicial a fim de inclusão da informação em seus cadastros; a intimação do representante do Ministério Pùblico do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. É o breve relato do necessário. Decido. Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, logrou êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual. Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas VEGAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.554.411/0001-17, SRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.704.921/0001-96 e VMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.732.396/0001-15, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convulsão em falência. Registro caber aos credores das empresas exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da suas situações econômico-financeiras, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembleia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se atter apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação. I - Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Sr. Luiz Alexandre Cristaldo, com endereço comercial sito à Av. Hist. Rubens de Mendonça, nº 2000, sala 06, Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP: 78050-000, (65) 3644-

7697 / (65) 9985-9001, e-mail: luizalexandre@cristaldo.com.br, sendo ele profissional responsável, idôneo e competente para tanto. Intime-se esta para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso. A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005). Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º). A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que: "A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68). E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial: "... os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. ... A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69). Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilidades e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelos recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo das recuperandas é de R\$17.693.509,40 aproximadamente, existindo credores trabalhistas, quirografários e com garantia real. Nessa linha de entendimento, já se decidiu que: "COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008). Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante. Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso. Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica dos recuperandos e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento. Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, os recuperandos e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração. Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal. Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial. III - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra a devedora-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52). Determino, obrigatoriamente, que a devedora apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancezes), sob as sanções da lei. IV - Registro que há ainda no pedido inicial requerimento de medida que determine a retirada de apontamentos existentes perante o Cartório de Protestos de Cuiabá e Várzea Grande, SPC e SERASA, bem como para que os mesmos se abstêm de proceder com novas inscrições em nome das empresas e seus sócios, o que defiro, devendo-se expedir ofícios aos Cartórios das Comarcas de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, SPC e SERASA, a fim de suspender os protestos realizados em nome das requerentes e seus sócios, retirar o nome dos mesmos de seus cadastros, bem ainda para que estes se abstêm de realizar novos protestos em relação aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado. V - Conforme inciso V do art. 52, ordeno a

intimação do ilustre representante do Ministério Pùblico e a comunicação por carta às Fazendas Pùblicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilidades diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".Por fim, em relação ao pleito no tocante ao impedimento de retirada de bens essenciais à atividade da empresa, antes de apreciá-lo, determino a intimação das autoras para especificarem, pormenorizadamente, quais são estes bens e, ainda, justifiquem quais são as atividades e a correlação existente entre eles, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2014.Flávio Miraglia Fernandes.Juiz de Direito

S/A CUIABA-R\$3.802,00; BR PLASTICOS S/A CUIABA-R\$3.802,00; BR PLASTICOS S/A CUIABA-R\$3.802,00; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$2.691,28; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$1.419,71; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$2.691,28; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$1.419,71; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$2.691,31; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$1.419,71; BRASILUX IND COM IMP EXP LTD-R\$7.134,27; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$3.392,85; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$3.392,85; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$3.392,85; BRASILUX IND COM IMP EXP LTDA-R\$3.392,84; BRASSPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-R\$129,60; C F MERLIM-R\$2.138,00; C F MERLIM-R\$2.138,00; CAIADO PNEUS LTDA-R\$548,50; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$50.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$407.610,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$549.723,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$10.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$50.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$11.848,69; CAIXA ECONOMICA FEDERAL-R\$170.000,00; CAMILA CAROLINE GENOVA EPP-R\$3.703,34; CAMILA CAROLINE GENOVA EPP-R\$3.703,33; CAMILA CAROLINE GENOVA EPP-R\$3.703,33; CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA-R\$30.099,37; CASA DA BORRACHA COM LTDA-R\$400,00; CASA DA BORRACHA COM LTDA-R\$400,00; CASA DA BORRACHA COM LTDA-R\$400,00; CENTRO OESTE COM DE CARDANS E EMBREAGENS LTDA-R\$396.244,10; CENTRO OESTE COM DE CARDANS E EMBREAGENS LTDA-R\$9.000,00; CENTRO OESTE COM DE CARDANS E EMBREAGENS LTDA-R\$8.643,30; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$3.209,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$947,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$631,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$315,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$1.169,79; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$4.479,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$3.209,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$832,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$3.183,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$832,00; CERAMICA CRISTOFOLLETTI LTDA-R\$3.183,00; CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA-R\$5.664,88; CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA-R\$24.122,33; CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA-R\$24.122,33; CERAMICA MODELO LTDA-R\$3.225,00; CERAMICA MODELO LTDA-R\$3.225,00; CERAMICA MODELO LTDA-R\$3.225,00; CERAMICA OURO PERTO-R\$3.922,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.916,66; CERAMICA OURO PRETO-R\$12.416,70; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.916,66; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.980,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$12.416,70; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.832,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.861,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.980,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.980,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.908,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.510,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$12.416,70; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.964,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.984,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$12.416,70; CERAMICA OURO PRETO-R\$3.916,66; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.038,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$6.120,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.183,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.244,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$6.307,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.286,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.314,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.343,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$4.372,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$6.495,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$6.704,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$6.898,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.279,00; CERAMICA OURO PRETO-R\$7.085,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.058,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$3.916,66; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.939,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$12.416,70; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.067,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.100,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.121,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$12.416,10; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.470,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.174,00; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$7.982,14; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$5.587,50; CERAMICA OURO PRETO LTDA-R\$4.265,00; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$3.907,44; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.630,08; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$5.043,88; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.630,07; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.951,20; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$2.980,60; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$991,51; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$3.305,04; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$2.592,00; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$3.345,86; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.951,20; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.977,18; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$657,72; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$2.192,40; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$2.592,00; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$3.345,86; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$1.977,18; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$657,72; CERAMICA SAVANE LTDA-R\$2.192,40; CIA IND H C SCHNEIDER CISER-R\$6.928,60; CIA IND H C SCHNEIDER CISER-R\$4.428,27; CIA IND H C SCHNEIDER CISER-R\$20.785,79; CIA IND H C SCHNEIDER CISER-R\$13.284,81; CID PRODUTOS LTDA-R\$10.625,40; CID PRODUTOS LTDA-R\$10.622,21; CID PRODUTOS LTDA-R\$10.622,22; CLARO S/A-R\$1.458,91; CLARO S/A-R\$668,13; CLARO S/A-R\$2.275,14; CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA-R\$13.500,00; CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA-R\$23.000,00; CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA-R\$23.000,00; CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA-R\$23.000,00; CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP-R\$4.246,66; CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP-R\$3.791,67; CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP-R\$3.791,67; CODIGO COMUNICAÇÃO LTDA-R\$126.666,66; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.541,42; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$22.352,50; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.533,18; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$11.307,90; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.541,42; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$22.352,50; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.533,18; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$11.307,90; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.541,41; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$22.352,50; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$7.268,80; COLCHOES PANTANAL LTDA-R\$17.533,19;



















VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.368,13; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.371,51; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.368,87; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.368,97; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.363,57; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.368,60; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.355,80; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.355,64; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.357,57; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.348,13; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.349,83; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.347,09; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.340,46; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.341,63; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.338,89; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.334,47; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.331,83; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.330,69; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.327,96; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.326,53; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.321,25; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.317,45; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.318,07; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.313,31; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.308,89; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.310,40; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.303,96; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.303,35; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.301,14; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.296,99; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.295,15; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.292,41; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.289,68; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-R\$1.286,77; WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA-R\$5.000,00; WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA-R\$5.000,00; WATER DRILL EQUIPAMENTOS LTDA-R\$5.000,00; WD INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP-R\$5.000,00; WD INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP-R\$5.000,00; WD INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP-R\$5.000,00; WEST PNEUS LTDA-R\$8.850,00; WEST PNEUS LTDA-R\$1.180,00; WEST PNEUS LTDA-R\$8.850,00; WEST PNEUS LTDA-R\$1.180,00; WEST PNEUS LTDA-R\$8.850,00; WEST PNEUS LTDA-R\$1.180,00; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA-R\$12.097,31; FORBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDAR\$6.280,00; TRABALHISTA: ADILSON JOSE BERWIG-R\$226,66; ADILSON REINALDO CRUCIARI-R\$238,10; ALENCAR APARECIDO DE LIMA-R\$297,20; ANA KERCIA ALVES GREGORIO-R\$316,44; ANDERSON DA SILVA MEDEIROS-R\$290,68; ANGELICA MARQUES DE ALBUES CURVO-R\$322,12; ANTONIO CEZAR DE CAMPOS JUNIOR-R\$252,06; CARLOS GONÇALVES GUIMARAES-R\$468,76; CASSIO DOS PASSOS-R\$234,44; DONIZETE DE SOUZA SILVA-R\$371,50; EDIMAR JOAQUIM DE AMORIM-R\$421,00; EDINEIA DIAS DE MORAES-R\$307,64; EDSON CARLOS DE ARRUDA-R\$265,12; EMERSON MOREIRA PEGO-R\$260,76; EUGENIO MARCIO DE CAMPOS-R\$232,50; FERNANDA KAROLYNE DA SILVA NUNES-R\$20,52; FRANCINEI ARABE DA SILVA-R\$226,24; FRANCISCO PAULO RIBEIRO-R\$297,72; GILSON DA SILVA MORAES-R\$226,68; GILSON DE MELLO BOAVENTURA-R\$87,96; GONÇALO DIOMEDES CORREA LEITE-R\$227,88; IVAN RODRIGO CARDOSO-R\$20,52; JAILSON PAULO DE CAMPOS-R\$227,94; JEFFERSON CARLOS DA SILVA ALMEIDA-R\$230,34; JEFFERSON SILVA DE ASSUNÇÃO-R\$237,58; JOALENE NUNES DE FIGUEIREDO-R\$283,20; JOEL ARAUJO DE LIRA-R\$329,02; JOSE PIMENTEL FILHO-R\$391,92; JUCIMAR ROBERTO DA SILVA-R\$287,94; JUCINETE LUIZA DE ARAUJO-R\$205,00; JUMAR ARAUJO E SILVA-R\$302,56; KAIQ GABRIEL PEREIRA GOMES-R\$268,32; LEANDRO GAMA FERREIRA-R\$127,80; LETICIA SILVA DE OLIVEIRA-R\$635,18; LOCIMAR DA SILVA BOTELHO-R\$221,04; LUCAS PALHARES GONÇALVES-R\$242,22; LUCELIA SOUZA FONTOURA-R\$210,52; MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA-R\$280,82; MANOEL MAURICIO MONTEIRO ORTEGA-R\$202,24; MARCIA EUFRASIO DA SILVA-R\$421,02; MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BALBUENO-R\$321,74; MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MENDES-R\$276,42; MARILENE RONDON MACIEL-R\$498,66; MAYCON ZIELASKO-R\$421,76; MICHELLI SANTANA-R\$250,18; MIGUEL MANOEL DA SILVA CHOMA-R\$134,94; DE OLIVEIRA-R\$197,60; NILTON CESAR DOS SANTOS CORREIA-R\$302,70; ORNELIA CRISTINA FRANCO PEGNORATTO-R\$313,04; PATRICIA FRANCISCA PEREIRA-R\$78,04; REINALDO DE MOURA PERES DA SILVA-R\$289,64; RENAN PEREIRA DA COSTA-R\$47,58; ROMEU DA SILVA FERREIRA-R\$140,44; SEBASTIAO FELIPE DA COSTA-R\$237,76; SILVANO DA SILVA CAMPOS-R\$291,94; SOLANGE ALVES GOMES DE SOUZA-R\$215,44; TANIA DE ALMEIDA BOTELHO-R\$317,26; ULISSES JOSE BARBOSA-R\$235,30; VALDINEI BISPO DA SILVA-R\$268,94; VALDINEY BENEDITO DE ALMEIDA-R\$460,66; VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS-R\$102,10; WANESSA CRISTINA DE CARVALHO BRAGA-R\$286,00.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada Administradora Judicial o Sr. Luiz Alexandre Cristaldo, com endereço profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2000, sala 06, Centro Empresarial Cuiabá, Bosque da SAude, Cuiabá/MT, CEP 78050-000, 65 3644 7697/65 99859001, email: luizalexandre@cristaldo.com.br, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Várzea Grande, 06 de abril de 2016.

Bel<sup>a</sup> Irany Oliveira Rodrigues

Gestora Judiciária

Prov. 56/07

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: e4ae4b1d

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)